

RESOLUÇÃO CAN 08/2025

Altera o Regime Disciplinar da União dos Escoteiros do Brasil e revoga as disposições anteriores.

Considerando:

- a. Que as medidas disciplinares são um instrumento a serviço da preservação da harmonia dentro da Instituição, zelando pelo cumprimento dos deveres e vivência dos princípios e valores contidos na Lei e na Promessa Escoteiras;
- b. A necessidade de normatizar e sistematizar o regime disciplinar no âmbito da UEB, de maneira a garantir o mais amplo direito de defesa e a regularidade necessária a eventual aplicação de medidas disciplinares, com aplicabilidade e vigência em todo território nacional;
- c. A necessidade de adequar e unificar as Resoluções anteriores existentes acerca do tema;
- d. Que o Escotismo é um Movimento Educacional, cuja prática enseja o cumprimento de um conjunto de normas, além da vivência de princípios e valores definidos na Lei e na Promessa Escoteiras, cujo desatendimento possa ensejar eventual imposição de medida disciplinar:

O Conselho de Administração Nacional (CAN) da UEB, fazendo uso de suas atribuições estatutárias, **RESOLVE:**

TÍTULO I DO REGIME E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. A presente Resolução regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar da União dos Escoteiros do Brasil, sendo aplicado aos(às) associados(as) maiores de 18 anos, em todo o território nacional, observados os limites de competência fixados no Estatuto da UEB.

Parágrafo Único. Equipara-se a associado(a) da União dos Escoteiros do Brasil, para fins disciplinares, aquele(a) que, mesmo não estando registrado na instituição, inclusive no momento da prática do ato ou da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, esteve no desempenho de atividades escoteiras, devendo sujeitar-se ao processo e, eventualmente, à aplicação da respectiva medida disciplinar.

Art. 2º. As irregularidades atribuídas aos(às) associados(as) da UEB, ou pessoas equiparadas na forma de que trata o Estatuto e esta Resolução, serão apuradas



conforme procedimentos previstos nesta Resolução, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. A Comissão de Ética e Disciplina exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando ao(à) denunciante ou ao(à) denunciado(a) ou seu(sua) representante legal, acompanhar o processo em todas as suas fases.

TÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º. A Diretoria do nível correspondente ao de atuação do(a) associado(a) é competente para determinar a instauração de Processo Disciplinar, da seguinte forma:

- I. De ofício, devendo, no caso, registrar os atos e condutas imputadas ao(à) associado(a), para encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina ou comissão especial constituída para tal finalidade; ou
- II. Por denúncia apresentada por qualquer interessado(a), contendo a descrição dos atos e condutas imputadas ao(à) associado(a) devidamente assinada pelo(a) denunciante.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração Nacional não possui competência para instaurar processo administrativo disciplinar, por se tratar de nível recursal nos termos desta resolução e do estatuto.

Art. 5º. A Comissão de Ética e Disciplina do nível competente, ou constituída para tal, é responsável, única e exclusivamente, por instruir o processo administrativo disciplinar, emitindo, em todos os casos, Relatório Conclusivo.

§ 1º. Para fins de determinação da competência, considerar-se-á o cargo ou função de mais alto nível ocupado pelo(a) associado(a), no momento da ocorrência do ato/fato.

§ 2º. Fixada a competência no momento da admissibilidade da denúncia, em caso de exercício de função em nível superior, o processo passará a tramitar no referido nível.

§ 3º. Nas regiões que não contam com Comissão de Ética e Disciplina permanente, e, nas Unidades Escoteiras Locais, deverá ser constituída Comissão específica para tratar de cada caso, devidamente designada pela Diretoria do nível correspondente, composta por, no mínimo, 03 (três) integrantes, que escolherão, dentre eles, o seu Presidente.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 62 da presente Resolução, o Processo Disciplinar será instaurado apenas e tão somente para a aplicação da suspensão preventiva prevista no parágrafo 4º do art. 18º desta Resolução.

Art. 6º. A Diretoria do nível em que tramitar o Processo Disciplinar é competente para julgar e aplicar, se for o caso, a penalidade cabível.

Art. 7º. A Diretoria de nível superior em que estiver tramitando o processo poderá avocar para si a competência sobre a condução do Processo Disciplinar, através de decisão escrita e fundamentada, nas seguintes hipóteses:

- I. Em se tratando de fatos e condutas relacionados à prática de crimes, em especial os previstos na Lei n. 8.072/90, crimes contra a criança e adolescente e crimes contra a dignidade sexual;
- II. Quando o processo disciplinar permanecer inerte por omissão do órgão competente;
- III. Em caso de suspeição, impedimento ou conflito de interesses dos membros da Diretoria ou dos membros da Comissão de Ética e Disciplina, quando não houver membros suficientes para substituí-los.

Art. 8º. A Diretoria do nível imediatamente superior ou o Conselho de Administração Nacional, quando se tratar de decisão da Diretoria Executiva Nacional, é competente para apreciar os recursos interpostos em função de decisão exarada em matéria disciplinar.

Art. 9º. Para apreciar os pedidos de Revisão do Processo, é competente a Diretoria com competência recursal em relação ao processo principal, independentemente de ter havido recurso, ou o Conselho de Administração Nacional, quando se tratar de decisão da Diretoria Executiva Nacional.

Art. 10º. Não poderá atuar em processo, como membro da Comissão de Ética e Disciplina, o cônjuge, companheiro ou parente do(a) denunciante ou denunciado(a), consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou membro que tenha servido como testemunha em qualquer fase processual.

TÍTULO III **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 11. O prazo para a conclusão do Processo Disciplinar será de até um ano, da data de instauração do processo pela Diretoria competente, admitida a sua prorrogação por 60 (sessenta) dias, desde que justificada a necessidade, por escrito.



Art. 12. O Processo Disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I. Instauração;
- II. Conciliação;
- III. Instrução, que compreende apuração, defesa e relatório;
- IV. Julgamento; e
- V. Recurso.

Art. 13. O conteúdo e documentos do Processo Disciplinar, inclusive quanto à fase de conciliação, terão caráter sigiloso, sendo permitida a vista dos autos apenas ao(à) denunciante e denunciado(a) e aos seus advogados, quando for o caso.

§ 1º. O dever de sigilo estende-se também ao(à) denunciante e denunciado(a), aos membros da Comissão de Ética e Disciplina, aos membros do CAN, aos membros das Diretorias, as testemunhas, funcionários e demais pessoas que tomarem conhecimento do processo por dever de ofício.

§ 2º. A informação a respeito da existência do processo e dos envolvidos, sem referência ao conteúdo, não se constitui desobediência ao disposto neste artigo.

§ 3º. Aquele(a) que desprezar o sigilo dos processos disciplinares estará sujeito às medidas disciplinares descritas nesta Resolução.

§ 4º. Não constitui infração ao previsto no parágrafo anterior, quando a conduta do(a) associado(a) se constituir em crimes previstos na Lei n. 8.072/90, crimes contra a criança e adolescente e crimes contra a dignidade sexual, exclusivamente com relação ao dever de comunicação dos fatos e condutas aos órgãos públicos competentes.

TÍTULO IV **DA INSTAURAÇÃO**

Art. 14. O ato de instauração do Processo Disciplinar se dará mediante a decisão de admissibilidade da denúncia, ou de ofício, pela Diretoria competente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados a partir do protocolo da denúncia escrita ou de sua redação, no caso do inciso II do art. 4º desta Resolução.

§ 1º. Quando a denúncia for referente a mais de uma conduta, poderá ser admitida parcialmente.

§ 2º. Havendo mais de um(a) denunciado(a), a denúncia poderá ser admitida parcialmente com relação a cada um deles.

§ 3º. Caso não haja conexão entre os fatos e condutas denunciadas, poderá ocorrer

o desmembramento da denúncia.

§ 4º. Na hipótese prevista no *caput*, quando o Conselho de Administração Nacional for o órgão competente para análise da denúncia, deverá a mesma ser apreciada na próxima reunião ordinária do referido órgão, desde que protocolada no prazo anterior a 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 5º. A decisão que admitir a denúncia determinará a remessa do processo administrativo disciplinar para a Comissão de Ética e Disciplina competente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º. O(a) denunciante não será considerado(a) parte, cabendo a este(a) apenas acompanhar o processo na qualidade de interessado(a).

Art. 15. A denúncia somente será aceita por escrito e deverá ser apresentada ao nível competente, contendo:

- I. nome e qualificação do(a) denunciante;
- II. nome e qualificação do(a) denunciado(a);
- III. descrição circunstanciada do(s) fato(s) e da(s) conduta(s);
- IV. provas documentais que possam servir à apuração do fato e de sua autoria;
- V. rol de testemunhas, se houver;
- VI. indicação dos meios de prova obtidas por meios lícitos, de que pretende o(a) denunciante se valer para provar o alegado;
- VII. o interesse do(a) denunciante em participar de conciliação com o(a) denunciado(a).

Parágrafo único. A falta dos elementos descritos nos incisos IV, V, VI e VII, não são impeditivos ao recebimento da denúncia.

Art. 16. A denúncia poderá ser arquivada, por decisão da Diretoria que a recebeu, caso não atenda aos requisitos do artigo anterior, ou seja, infundada, devendo o(a) denunciante ser notificado(a) dessa decisão.

§ 1º. No caso de inconsistência ou falta de indícios mínimos capazes de ensejar a instauração de Processo Disciplinar, poderá a Diretoria que recebeu a denúncia devolvê-la ao(à) denunciante para que reformule ou complemente.

§ 2º. Na ocorrência do arquivamento da denúncia na forma do *caput*, o(a) denunciante poderá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentar recurso ao nível imediatamente superior, que poderá, motivadamente, determinar seu arquivamento definitivo ou a instauração do correspondente Processo Disciplinar pela Diretoria que havia arquivado a denúncia.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quando o Conselho de



Administração Nacional for o órgão imediatamente superior, o recurso será objeto de apreciação na próxima reunião ordinária do referido órgão, desde que protocolada no prazo anterior a 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 4º. O prazo para o interessado apresentar o pedido de instauração de Processo Disciplinar é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do conhecimento dos fatos, limitado ao prazo de 5 (cinco) anos.

§ 5º. Em se tratando de fatos relacionados a crimes previstos na Lei n. 8.072/90, crimes contra a criança e adolescente e crimes contra a dignidade sexual, o prazo para apresentação da denúncia é imprescritível.

Art. 17. Sendo instaurado o Processo Disciplinar, a Comissão de Ética e Disciplina poderá designar relator dentre os seus membros efetivos ou suplentes em exercício.

TÍTULO V **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 18. Determinada a instauração de Processo Disciplinar, poderá o órgão instaurador, por decisão fundamentada, suspender preventivamente o(a) denunciado(a) por até 90 (noventa) dias, prazo este prorrogável por igual período, para que não venha a influenciar na apuração dos fatos e de modo a evitar o agravamento dos danos eventualmente causados.

§ 1º. A suspensão preventiva poderá ser parcial, devendo-se levar em consideração os atos e condutas narradas na denúncia, sendo que poderá incidir apenas na atuação do associado no nível em que ocorreram os fatos.

§ 2º. A Comissão de Ética e Disciplina poderá, por deliberação da maioria de seus membros, propor ao órgão instaurador a cessação do afastamento, sempre que entender não ser pertinente, que analisará a proposição no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. O prazo em que o(s) denunciado(s) permanecer(em) preventivamente afastado(s) será deduzido de uma possível condenação ao final do processo.

§ 4º. Tratando-se de crimes previstos na Lei n. 8.072/90, crimes contra a criança e adolescente e crimes contra a dignidade sexual, instaurado o processo disciplinar, a suspensão preventiva será automática e perdurará até a prolação da decisão judicial irrecorrível.

§ 5º. Tratando-se de denúncia relacionada à prática de crimes não citados no §4º, existindo processo criminal em andamento, a Diretoria competente para instauração, poderá, em decisão motivada, suspender o associado por período

indeterminado, até prolação de decisão judicial irrecorrível.

§ 6º. Os processos em que ocorrer a suspensão do associado preventivamente, na forma do *caput* deste artigo, terão tramitação preferencial.

TÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 19. Os atos processuais serão realizados nos prazos definidos nesta Resolução.

Art. 20. Os prazos desta Resolução computar-se-ão somente em dias úteis, com exceção do prazo previsto no art. 11 e no art. 16, §4º, que será contado em dias corridos.

§ 1º. Quando a presente Resolução for omissa, os prazos serão determinados pela Comissão de Ética e Disciplina ou pelo(a) relator(a) do processo, que levará em consideração a complexidade do ato para a fixação do prazo de seu cumprimento.

§ 2º. Quando não fixado outro prazo por esta Resolução, pela Comissão ou pelo(a) relator(a), o prazo para a prática do ato processual, será de 10 (dez) dias.

§ 3º. Para efeito de contagem de prazos, exclui-se o primeiro (conforme previsão do §4º e § 5º deste artigo) e inclui-se o último dia (dia do vencimento).

§ 4º. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após a data que constar no AR (Aviso de Recebimento) ou no recibo indicativo do recebimento da notificação.

Art. 21. Em todos os demais casos em que a notificação tiver sido formalizada por comunicação eletrônica, a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após o envio deste.

TÍTULO VII DOS ATOS PROCEDIMENTAIS

Art. 22. Sempre que forem juntados novos documentos ou manifestações aos processos disciplinares, será concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o(a) denunciado(a) possa, querendo, apresentar sua(s) manifestação(ões).

Art. 23. Todos os atos do Processo Disciplinar serão registrados em meio físico e/ou digital, em ordem cronológica de produção dos atos, sendo as folhas numeradas, contendo obrigatoriamente folha de rosto com a identificação do(a) denunciante e denunciado(a), resguardado o devido sigilo.

Art. 24. As reuniões e audiências de instrução terão caráter reservado, exceto em



relação ao(à) denunciado(a) ou seu representante legal e advogado(a) se houver procuração nos autos.

Art. 25. Todos os depoimentos e testemunhos poderão ser gravados e reduzidos a termo pelos membros da Comissão de Ética e Disciplina respectiva e acompanhados pelo(a) denunciado(a) e pelo representante legal, quando se tratar de testemunha menor nos termos da lei civil.

Art. 26. O(a) denunciado(a) será notificado(a), com antecedência mínima de 10 (dez) dias das oitivas de testemunhas, cujas audiências poderá acompanhar.

Art. 27. As perguntas serão formuladas diretamente para a testemunha, não admitindo, porém, ao membro da Comissão de Ética e Disciplina que estiver conduzindo o ato, aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética e Disciplina poderão complementar a inquirição, realizando as perguntas que entenderem necessárias.

Art. 28. Todas as notificações serão por escrito, preferencialmente por meio eletrônico ou via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio pelo qual se possa comprovar a ciência da notificação, ou contrarrecibo em segunda via.

Art. 29. A comprovação da notificação se dará pela confirmação do envio do e-mail, da leitura da mensagem em aplicativo, pelo retorno do aviso de recebimento em caso de carta, ou pela aposição de assinatura na notificação pessoal.

Art. 30. As notificações serão realizadas com base nos dados constantes no sistema de registro institucional, sendo obrigação do(a) associado(a) mantê-los atualizados.

§ 1º. Tratando-se de comunicação eletrônica, considera-se ocorrida a notificação quando encaminhada ao endereço constante no cadastro ou naquele informado no processo.

§ 2º. Caso o(a) denunciado(a) se recuse a aceitar qualquer notificação, a validade desta poderá ser atestada por duas testemunhas, membros da Comissão de Ética e Disciplina ou não.

§ 3º. Quando houver advogado(a) constituído(a), as notificações poderão ser enviadas diretamente a este, mediante requerimento de quem outorgou o mandato.

Art. 31. Além de compor os autos do processo, as decisões das Diretorias e do Conselho de Administração Nacional, em matéria disciplinar, devem ser registradas



em ata própria, contendo a fundamentação e as razões de convicção que levaram à decisão.

Art. 32. As testemunhas serão ouvidas preferencialmente por meio eletrônico, cumprindo ao denunciado que a arrolar, convidá-la para o ato, em data, horário e local a serem previamente definidos pela Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1º. As testemunhas arroladas pelo(a) denunciante serão notificadas pela Comissão de Ética e Disciplina.

§ 2º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, podendo haver acareações quando contraditórias, devendo os depoimentos, em todos os casos, serem reduzidos a termo, ou gravados por meio eletrônico.

TÍTULO VIII **DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA**

Art. 33. O(a) denunciado(a) deverá ser notificado(a) pessoalmente da instauração do Processo Disciplinar, com cópia integral dos autos, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa e contraditório, podendo, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação, apresentar a sua defesa escrita com todos os seus argumentos, dirigida ao Presidente da Comissão de Ética e Disciplina respectiva, devendo indicar provas e testemunhas que entender pertinente.

Art. 34. Dar-se-á por notificado(a) o(a) denunciado(a) que intervir no feito antes de procedida a notificação.

Art. 35. A defesa será firmada pelo(a) próprio(a) denunciado(a), ou, se quiser e às suas expensas, por profissional advogado(a).

TÍTULO IX **DA REVELIA**

Art. 36. Será considerado revel com relação à situação fática, o(a) denunciado(a) que, regularmente notificado(a), não apresentar defesa escrita no prazo previsto, prosseguindo o processo regularmente.

Art. 37. O(a) denunciado(a) revel será sempre admitido(a) no processo no estado em que se encontra, não podendo contestar os atos já ocorridos antes do seu ingresso.

Art. 38. A ausência do(a) denunciado(a), devidamente notificado(a), não gera nulidade do processo, salvo quando houver justificativa comprovada à Comissão de Ética e Disciplina.



TÍTULO X **DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E PROVAS**

Art. 39. A Comissão de Ética e Disciplina promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 40. As provas poderão ser documentais, testemunhais e técnicas.

Art. 41. No decorrer da fase de instrução e anteriormente ao interrogatório, o(a) denunciado(a) poderá, se assim quiser, requerer a realização das diligências que ainda entenda necessárias.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética e Disciplina poderá denegar, motivadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 42. Em dia e hora previamente designados, o(a) denunciado(a), notificado(a) com antecedência mínima de 10 (dez) dias, será interrogado(a) sobre os fatos e condutas que lhe são imputados.

§ 1º. No caso de absoluta impossibilidade de se proceder o interrogatório, por motivo de saúde ou outro devidamente justificado, o processo ficará suspenso, devendo-se constar nos autos os motivos da suspensão, sendo lavrada ata do ocorrido.

§ 2º. Havendo mais de um denunciado, será cada um deles interrogado separadamente, podendo os(as) advogados(as), se constituídos, acompanharem os atos.

Art. 43. Não comparecendo o(s) denunciado(s) ao interrogatório, injustificadamente, será lavrado termo de não comparecimento, prosseguindo o processo nos seus ulteriores termos, não ensejando a revelia quanto a matéria de direito.

Art. 44. O rol de testemunhas e as provas documentais serão apresentadas pelo(a) denunciante, por ocasião do oferecimento da denúncia e pelo(a) denunciado(a) quando da apresentação da defesa.

Art. 45. Na análise do Processo Disciplinar, a Comissão de Ética e Disciplina, sempre que entender necessário, poderá solicitar diligência com o intuito de obter mais elementos para elaboração do Relatório Conclusivo.



Art. 46. O(a) denunciante, embora não seja parte nos autos conforme previsão do § 6º do art. 14 desta Resolução, poderá ser notificado(a) para prestar depoimento, sendo observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a notificação e o ato de oitiva.

Art. 47. Encerrada a instrução, não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) denunciado(a) terá vista dos autos para, se desejar, apresentar razões finais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único. As razões finais devem ser dirigidas ao Presidente da Comissão de Ética e Disciplina respectiva.

Art. 48. Protocoladas as razões finais, ou findo o prazo para sua apresentação, caberá à Comissão de Ética e Disciplina analisar a manifestação apresentada, analisando-a juntamente com as provas colhidas, e elaborar o Relatório Conclusivo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ser submetido à Diretoria competente, do qual deverá constar a proposta de medida disciplinar aplicável ao caso.

TÍTULO XI **DO JULGAMENTO**

Art. 49. A Diretoria competente, ao receber o Relatório Conclusivo da Comissão da Ética e Disciplina, promoverá a análise do caso e proferirá a decisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, notificando o(a) denunciante e denunciado(a) da decisão.

Parágrafo único. No caso de competência do Conselho de Administração Nacional, o recurso será objeto de apreciação na sua próxima reunião ordinária, desde que a apresentação do Relatório Conclusivo se dê no prazo anterior a 15 (quinze) dias de sua realização.

Art. 50. A decisão de julgamento da Diretoria competente será fundamentada e acatará o Relatório Conclusivo da Comissão de Ética e Disciplina, salvo quando contrário às provas dos autos, ou indicação de sanção inadequada ao ato praticado.

Art. 51. Quando o Relatório Conclusivo contrariar as provas dos autos, a Diretoria competente poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o(a) denunciado(s) de responsabilidade(s).

Parágrafo único. As prejudiciais de mérito, se contidas no Relatório Conclusivo, devem ser apreciadas antes de analisado o mérito, e, se acolhidas, implicará em extinção do procedimento disciplinar.

Art. 52. A decisão que julgar o processo deverá ser fundamentada, enfrentando os fatos da denúncia e os argumentos da defesa, sendo lavrada em ata.

TÍTULO XII **DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 53. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Movimento Escoteiro ou aos seus (suas) associados(as), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do(a) denunciado(a).

Art. 54. Na hipótese de condenação judicial definitiva do(a) denunciado(a) nos crimes previstos na Lei n. 8.072/90, crimes contra a criança e adolescente e crimes contra a dignidade sexual, a exclusão se dará de forma sumária e automática, cabendo à Diretoria do nível competente formalizar em ata, sendo dispensada a instrução e emissão de Relatório Conclusivo da Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 55. Todos os(as) associados(as) da UEB estão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Exclusão.

§ 1º. Não será necessária a aplicação gradativa das medidas disciplinares previstas neste artigo.

§ 2º. A Diretoria competente poderá, ainda, além de aplicar uma das sanções previstas neste artigo, determinar que o associado participe de formações complementares, como os Cursos de Proteção Infantojuvenil e de Espaços Seguros, desde que sejam adequados ao caso.

Art. 56. Considera-se “Advertência” o ato escrito em caráter confidencial, por meio do qual se chama a atenção do(a) associado(a).

Art. 57. Considera-se “Suspensão” o afastamento temporário do(a) associado(a) da UEB, por período não superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. Quando aplicada a penalidade de suspensão, ficará o(a) associado(a) afastado(a) do exercício de todos os cargos e funções, em todos os níveis da associação, seja de preenchimento por eleição ou nomeação, ficando inclusive impedido de participar de qualquer evento ou atividade escoteira, pelo prazo em que perdurar a suspensão.



Art. 58. Considera-se “Exclusão” a perda da condição de associado(a) da UEB, em qualquer categoria, em todos os níveis da associação.

Art. 59. Não constitui medida disciplinar a exoneração de natureza administrativa, sem qualquer caráter punitivo, que pode ocorrer a pedido ou por decisão de quem tenha a competência para nomear.

Art. 60. São passíveis de “Advertência” as seguintes condutas, dentre outras, desde que não se justifique a imposição de penalidade mais grave:

- I. Descumprir da palavra empenhada;
- II. Faltar com urbanidade e/ou cortesia no trato com os demais;
- III. Descumprir normas da UEB;
- IV. Desrespeitar ou agredir ao meio ambiente;
- V. Proceder de forma desidiosa nas funções que lhe forem afetas;
- VI. Deixar de dar andamento, com presteza, a processo ou expediente de sua competência;
- VII. Dificultar o andamento ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, com brevidade, denúncia, petição, recurso ou documento que houver recebido, cuja decisão não esteja na sua alçada;
- VIII. Acumular cargos ou funções incompatíveis conforme normas institucionais;
- IX. Macular a imagem da instituição ou de qualquer associado(a) no exercício da função ou em razão da função.

Art. 61. São passíveis de “Suspensão” as seguintes condutas, dentre outras, desde que não se justifique a imposição de penalidade mais ou menos grave:

- I. Reincidência em faltas já punidas com advertência;
- II. Desrespeitar os órgãos da UEB;
- III. Deslealdade com instituição, a um de seus órgãos ou associados, ou mesmo a terceiros, inclusive ao referir-se de modo depreciativo, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- IV. Agir de forma difamatória a qualquer dos associados ou à própria instituição;
- V. Atribuir-se indevidamente a qualidade de representante de qualquer órgão da instituição ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- VI. Faltar com a verdade no exercício de suas funções;
- VII. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir lei, regulamento ou ato normativo, na esfera de suas atribuições;
- VIII. Abandonar, sem razão relevante, o serviço para o qual tenha sido designado ou mesmo se oferecido;
- IX. Omitir-se no zelo da integridade física ou moral de associados da UEB sob a sua responsabilidade, em especial membros beneficiários;
- X. Expor associado da UEB sob sua responsabilidade a situação humilhante, constrangedora ou que macule a honra;



- XI. Expor órgão da UEB ou qualquer associado a sanções público-administrativas ou penais por imprudência ou negligência própria, no cumprimento de função ou cargo;
- XII. Dar causa à instauração de Processo Disciplinar contra alguém, imputando-lhe infração de que o sabe inocente;
- XIII. Distribuição de brindes – como camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam conferir vantagem ao distribuidor – com finalidade eleitoral, como meio de captação de votos em eleições da organização, ou de forma que possa constranger terceiros, profissionais, associados, incluindo aqueles que ocupam cargos de representatividade em qualquer nível, ou a própria organização. Essa proibição abrange todos os níveis institucionais e quaisquer cargos ou funções.

Art. 62. São passíveis de “Exclusão” as seguintes condutas, dentre outras, desde que não se justifique a imposição de penalidade menos grave:

- I. Furto, roubo ou desvio de bens e valores;
- II. Conduta incompatível com a moral e os bons costumes;
- III. Valer-se do cargo ou da função visando obter proveito indevido para si ou para outrem;
- IV. Dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto pertencente ao órgão e que, em decorrência da função ou cargo, ou para o seu exercício, esteja confiada a guarda;
- V. Praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da instituição ou de qualquer de seus associados;
- VI. Omitir intencionalmente bens e valores, em declaração apresentada aos órgãos fiscalizadores, internos e externos;
- VII. Receber gratificação, comissão ou presente, em troca de favores, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- VIII. Proceder a pagamento, sem comprovação da destinação do recurso, da aquisição ou da efetiva execução do serviço;
- IX. Aplicar irregularmente verba da instituição;
- X. Agressão física a outro associado ou a terceiro, em atividade escoteira ou usando vestuário/uniforme escoteiros;
- XI. Reincidência em faltas puníveis com Suspensão.

Parágrafo único. Nos casos em que houver condenação judicial definitiva nos crimes previstos na Lei n. 8.072/90, crimes contra a criança e adolescente e crimes contra a dignidade sexual, bem como quando houver condenação criminal transitada em julgado, salvo infrações de menor potencial ofensivo, a exclusão se dará de forma sumária e automática, cabendo à Diretoria do nível competente formalizar em ata.

Art. 63. A aplicação de medidas disciplinares deve ser comunicada ao setor



competente do Escritório Nacional para que faça o seu registro na ficha individual do(a) associado(a).

Art. 64. Todas as medidas disciplinares devem ser comunicadas ao nível de atuação do(a) associado(a) e à Diretoria do nível imediatamente superior ou ao Conselho de Administração Nacional, quando se tratar de decisão da Diretoria Executiva Nacional.

Art. 65. Caso a infração apurada esteja capitulada como ilícito penal, a Diretoria correspondente ou o Conselho de Administração Nacional deverá, obrigatoriamente, levar o fato ao conhecimento da autoridade pública competente, para as providências necessárias, após a conclusão do Processo Disciplinar, ou mesmo no seu transcurso, quando assim se fizer necessário.

Art. 66. Para efeito de análise de reincidência no cometimento de infração disciplinar, deverá ser considerada a existência de processos disciplinares já julgados no período de 5 (cinco) anos anteriores, contados a partir da data do julgamento.

TÍTULO XIII **DO RECURSO**

Art. 67. Proferida a decisão, poderá o(a) denunciado(a) recorrer, uma única vez, à Diretoria do nível imediatamente superior ou ao Conselho de Administração Nacional, quando se tratar de decisão da Diretoria Executiva Nacional, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão, formulando o(a) recorrente suas razões, de modo claro e objetivo.

§ 1º. Não é cabível recurso do Relatório Conclusivo.

§ 2º. O recurso deverá ser dirigido à presidência do órgão com competência recursal.

§ 3º. A diretoria do nível competente ou órgão competente fará primeiramente a análise dos requisitos de admissibilidade recursal no prazo de 15 (quinze) dias, e, se admitido o processamento, remeterá à Comissão de Ética e Disciplina na forma do art. 69 desta Resolução.

§ 4º. O recurso não será admitido quando protocolado sem a observância do prazo fixado no *caput* deste artigo ou quando protocolado por pessoa ilegítima.

§ 5º. No caso de competência do Conselho de Administração Nacional, a admissibilidade do recurso será objeto de análise na próxima reunião ordinária do referido órgão, desde que protocolado no prazo anterior a 15 (quinze) dias de sua

realização.

Art. 68. O recurso terá efeito suspensivo a partir de seu protocolo, exceto nos casos de exclusão, e deverá ser apreciado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. Admitido o processamento do recurso, os autos serão remetidos à Comissão de Ética e Disciplina do nível competente para julgá-lo, que deverá apresentar parecer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, opinando pela manutenção da medida aplicada, seu abrandamento ou pela isenção de responsabilidade do(a) associado(a).

Art. 70. O órgão recursal deverá deliberar e julgar o recurso no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestando se acata ou não o relatório da Comissão de Ética e Disciplina, salvo quando contrário às provas dos autos, ou indicação de sanção inadequada ao ato praticado, decidindo, por maioria dos presentes, se mantém a penalidade anteriormente imposta.

§ 1º. A decisão será modificada caso seja constatado que o julgamento contrariou as provas dos autos, ou caso seja aduzido algum fato novo, capaz de ensejar a reforma da decisão ou nos casos de excesso ou minimização na sanção imposta, ou nos casos de aplicação incorreta da penalidade;

§ 2º. Na ocorrência de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a Diretoria competente poderá, motivadamente, abrandar a penalidade proposta ou isentar o(a) associado(a) de responsabilidade;

§ 3º. No caso de competência do Conselho de Administração Nacional, o julgamento do recurso será objeto de apreciação na próxima reunião ordinária do referido órgão, desde que protocolado no prazo anterior a 15 (quinze) dias de sua realização.

Art. 71. Não havendo interposição de recurso no prazo previsto no *caput* do art. 67 ou esgotada a fase recursal, a penalidade aplicada se tornará definitiva.

TÍTULO XIV **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 72. O Processo Disciplinar poderá ser revisto no prazo de 5 (cinco) anos, a pedido do(a) interessado(a), quando surgirem novos elementos probatórios desconhecidos na época do julgamento que possam justificar a inocência do punido.

§ 1º. O pedido de revisão será dirigido à Diretoria com competência recursal em relação ao processo principal, independentemente de ter havido recurso, ou ao

Conselho de Administração Nacional, quando se tratar de decisão da Diretoria Executiva Nacional.

§ 2º. O pedido de revisão não tem efeito suspensivo.

§ 3º. Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 4º. O ônus da prova cabe ao requerente do pedido.

§ 5º. O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir, inclusive rol de, no máximo, 03 (três) testemunhas.

Art. 73. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Parágrafo único. Considera-se fato novo aquele em que o interessado tenha tido conhecimento somente após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 74. Atendidos os requisitos fixados nos artigos anteriores, o processo será remetido novamente à Comissão de Ética e Disciplina correspondente, que estudará os fatos novos apresentados e emitirá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, Relatório Conclusivo à respectiva Diretoria ou ao Conselho de Administração Nacional, opinando pela manutenção ou revisão da medida aplicada, abrandando-a ou cancelando-a.

Art. 75. O órgão revisor decidirá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do recebimento do Relatório Conclusivo pela Comissão de Ética e Disciplina, se mantém ou reforma a decisão anterior, abrandando ou cancelando a penalidade aplicada.

§ 1º. Não caberá recurso da decisão que analisar e julgar o pedido de revisão.

§ 2º. Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 76. No caso de competência do Conselho de Administração Nacional, o pedido de revisão será objeto de apreciação na sua próxima reunião ordinária, desde que protocolado no prazo anterior a 15 (quinze) dias de sua realização.

TÍTULO XV **DA CONCILIAÇÃO**

Art. 77. A qualquer tempo, a Diretoria do nível competente poderá, a seu critério, promover a conciliação, hipótese em que a solução dada ao caso, com a



concordância expressa por escrito do(a) denunciante e do(a) denunciado(a), devidamente registrada em ata de reunião da Diretoria, substituirá, para todos os efeitos regulamentares, as sanções disciplinares de que tratam esta Resolução.

§ 1º. Quando a conciliação for exitosa na forma do *caput*, tornar-se-á definitiva, não sendo passível de recurso ou pedido de revisão.

§ 2º. A opção pela fase de conciliação deve ser consignada na ata da reunião de Diretoria que decidir pela abertura do mesmo.

§ 3º. A abertura da fase de conciliação de conflito suspende todos os prazos previstos nesta Resolução.

§ 4º. A fase de conciliação será considerada iniciada a partir do manifesto do(a) denunciante e denunciado(a) e deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se decidir pela abertura do referido procedimento, podendo ser prorrogado por igual período, sendo a justificativa reduzida a termo e anexada ao processo.

§ 5º. A qualquer tempo, o(a) denunciante ou o(a) denunciado(a) poderá manifestar interesse em participar da fase de conciliação.

Art. 78. Na hipótese de o(a) denunciante não ser a pessoa ofendida, antes de iniciada a fase de conciliação, esta deverá ser notificada para que manifeste expressamente a concordância na realização do ato, e, neste caso, é dispensada a concordância do(a) denunciante.

Parágrafo único. Notificado(a) o(a) interessado(a) e não apresentada qualquer manifestação no prazo de 10 (dez) dias, compreender-se-á o silêncio como negativa em participar da fase de conciliação.

Art. 79. Findo o prazo de que trata o §4º do art. 77, sem que se tenha chegado em uma solução prevista no *caput*, lavra-se ata da reunião da Diretoria, devendo o processo voltar ao seu trâmite regular, restabelecendo-se os prazos procedimentais.

Art. 80. A conciliação deverá respeitar a autonomia dos envolvidos que, ao iniciarem o procedimento, deverão estar conscientes daquilo que se lhes exige e que o fazem de livre vontade, sendo corresponsáveis pelo sucesso ou insucesso do processo.

Art. 81. A conciliação deverá ser feita por pessoa imparcial, sem qualquer interesse próprio nas questões envolvidas, e, a indicação do nome, deverá ser aceita por todos.

Art. 82. Na fase de conciliação também deve ser respeitado o sigilo das



informações.

Art. 83. A realização de conciliação não constituirá assunção de culpa do(a) denunciado(a) e do(a) denunciante(a) ou pessoa ofendida.

Art. 84. Caberá ao(à) denunciado(a), denunciante ou pessoa ofendida, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, comunicar o descumprimento injustificado do acordo, e, conseqüentemente, o Processo Disciplinar será desarquivado, voltando a tramitar do ponto em que cessou.

Art. 85. Não poderão ser objeto de conciliação processos disciplinares que envolvam fatos e condutas tipificadas como crimes previstos na Lei n. 8.072/90, crimes contra a criança e adolescente, crimes contra a dignidade sexual e aqueles relacionados a dano financeiro e patrimonial, salvo se, neste último caso, tenha ocorrido o ressarcimento ou a reparação integral do dano.

Art. 86. O termo de conciliação será registrado nos assentamentos do(a) associado(a), e, após o decurso de 01 (um) ano a partir da data estabelecida para seu cumprimento, terá esse registro cancelado e excluído.

TÍTULO XVI DAS NULIDADES

Art. 87. Nenhum ato será declarado nulo se não houver prejuízo para as partes. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I. quando inexistir a decisão de instauração do Processo Disciplinar;
- II. por falta de notificação inicial do(s) denunciado(s) para apresentação de defesa e ciência da existência do processo;
- III. por inexistência de Relatório Conclusivo da Comissão de Ética e Disciplina, quando prevista a sua juntada;
- IV. quando tiver atuado membro da Comissão de Ética e Disciplina impedido, conforme previsto no art. 10º desta Resolução;
- V. por falta de cumprimento das formalidades legais e as previstas na presente Resolução.

Art. 88. Nenhuma nulidade poderá ser arguida pela parte ou interessado(a) que lhe tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Art. 89. As nulidades deverão ser arguidas até o encerramento da instrução, e, quando se referirem ao julgamento, deverão ser alegadas na peça recursal, sob pena de preclusão.

Art. 90. As nulidades considerar-se-ão sanadas:



- I. se não forem arguidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;
- II. se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o mesmo fim;
- III. se a parte, ainda que tacitamente, tenha aceitado seus efeitos.

Art. 91. Os atos produzidos após o ato considerado nulo poderão ser convalidados pela Comissão de Ética e Disciplina, desde que não tenham sido diretamente influenciados.

TÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O descumprimento injustificado de qualquer dispositivo da presente Resolução, inclusive no que se refere aos prazos estabelecidos, sujeita o(a) infrator(a) aos processos disciplinares cabíveis.

Art. 93. Os processos disciplinares no âmbito da UEB devem ser ágeis e simples, mas garantindo a formalidade necessária ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 94. Os autos dos processos disciplinares que culminaram na exclusão do(a) associado(a), após sua conclusão, devem permanecer arquivados por 20 (vinte) anos, de forma a permitir futuras consultas.

Art. 95. Desde que não configurem, pela sua natureza e gravidade, infrações disciplinares que devam ser apuradas por intermédio dos procedimentos previstos nesta Resolução, as pequenas questões disciplinares na qualidade de beneficiários (Pioneiros) podem ser tratadas no âmbito da própria Unidade Escoteira Local, utilizando os instrumentos educacionais disponíveis, observando as atribuições das Comissões Administrativas de Clãs e dos próprios Escotistas da Seção.

Art. 96. Os integrantes das Comissões de Ética e Disciplina de todos os níveis serão, preferencialmente, profissionais da área jurídica ou que tenham familiaridade com processos administrativos disciplinares, especialmente os previstos nesta Resolução.

Art. 97. A aplicação de penalidade em razão das transgressões disciplinares constantes desta Resolução não exime o associado da obrigação de indenizar os prejuízos causados à instituição.

Art. 98. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 05 (cinco) anos, se o(a) associado(a) não houver, nesse período, sido condenado por nova transgressão disciplinar.



Art. 99. Os procedimentos fixados nesta Resolução aplicam-se, também, no que couber, aos processos disciplinares que se encontram em andamento, instaurados anteriormente à sua publicação.

Art. 100. Esta Resolução entra em vigor na presente data e revoga as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n.º 010/2003, 002/2004, 003/2008, 009/2009, 007/2019, 006/2021 e 008/2022 e todas as demais disposições que vierem a ser contrárias ao teor da presente.

Curitiba/PR, 02 de maio de 2025.



Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes
Presidente do Conselho de Administração Nacional